



PREFEITURA MUNICIPAL
CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS
Governo de todos

ADMINISTRAÇÃO 2001/2004

LEI MUNICIPAL N.º 1.494/2002

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS EM VEÍCULO AUTOMOTOR, TIPO MOTOCICLETA, NA CATEGORIA ALUGUEL, DENOMINADO – MOTO TÁXI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Povo do Município de Conceição das Alagoas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito Municipal, em observância ao disposto no inciso XV do artigo 26 da LOM, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar a concessão ou permissão do serviço de transporte público de passageiros, por motocicletas de aluguel – MOTO TÁXI, desde que atendidas as normas de trânsito e as exigências contidas nesta Lei.

Art. 2º - Define-se como MOTO-TÁXI o veículo, de duas rodas, motocicleta utilizado no transporte de passageiros ou pequenas encomendas, mediante pagamento de tarifa.

DOS VEÍCULOS

Art. 3º - Os veículos motocicletas empregados no serviço de passageiros e pequenas encomendas – MOTO-TÁXI, devem:

I – estar devidamente registrado e licenciado na categoria aluguel, pelo órgão de trânsito - CIRETRAN (órgão do DETRAN no município);

Felipe Mansur Neto
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS
Governo de todos

ADMINISTRAÇÃO 2001/2004

II – possuir seguro de vida e de danos materiais contra terceiros;

III – possuir certificado de matrícula e cadastro no Departamento competente da Prefeitura Municipal;

IV – estar em situação operacional e documental em perfeita ordem, sem quaisquer exceções.

Art. 4º - Os veículos destinados ao serviço de MOTO-TÁXI são dotados de motores com potência mínima de 125cc e máxima de 250cc, ter no máximo (05) anos de uso e devem estar em perfeito estado de conservação e funcionamento.

§ 1º - Junto ao veículo devem estar disponíveis capa de chuva, quite com material de primeiros socorros, capacetes de segurança para uso do condutor e passageiro com touca descartável.

§ 2º - Os capacetes de segurança terão os seguintes modelos:

- a) para o condutor será com viseira ou óculos protetor;
- b) para o passageiro será o do tipo exigido pela legislação que rege a matéria.

Art. 5º - Além da vistoria anual exigida por ocasião da renovação do licenciamento (CRLV) sujeitar-se-á, o veículo a outras inspeções, por parte do órgão competente, quando lhe aprover.

Art. 6º - As características dos veículos MOTO-TÁXI, obedecem a um estilo padronizado, da seguinte forma:

I- pintados na cor amarela, com dístico MOTO-TÁXI na cor preta, nas laterais do tanque de combustível;

II – dotados de :

Felipe Mansur Neto
 Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS
Governo de todos

ADMINISTRAÇÃO 2001/2004

- passageiro;
- a) alça metálica lateral à qual possa se segurar o passageiro;
 - b) estrutura tubular de encosto para o passageiro;
 - c) exibir placa de identificação confeccionada em material refletivo, medindo 300 mm, por 200 mm., fixada na estrutura de encosto, com a inscrição MOTO-TÁXI;
 - d) cano de escapamento revestido por material isolante térmico.

Art. 7º - Os veículos motorizados de duas rodas empregados no serviço de MOTO-TÁXI, quando em operação, não poderão ultrapassar a velocidade de 60 KM/h (sessenta quilômetros por hora), sem prejuízo de limites inferiores impostos pela autoridade de trânsito às vias locais.

Art. 8º - Os veículos motorizado destinados a operar o serviço de MOTO-TÁXI poderão circular livremente em busca de passageiros e apanha-los onde solicitado.

Art. 9º - Fica proibido o estacionamento de veículos MOTO-TÁXI nos pontos oficiais de paradas de ônibus coletivos, táxis, parada de emergência reservada a veículo de socorro, carro forte e/ou particulares.

Parágrafo Único. O Poder Executivo definirá os pontos de estacionamento destinados aos veículos de aluguel MOTO-TÁXI.

Art. 10 – O número de veículos motocicletas utilizados no transporte de passageiros MOTO-TÁXI será na proporção de 1(um) para cada 1000 (um mil) habitantes do município, levado em consideração os dados estatísticos do IBGE.


Felipe Mansur Neto
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS
Governo de todos

ADMINISTRAÇÃO 2001/2004

Art. 11 – Os serviços de MOTO-TÁXI podem ser executados tanto por empresas regularmente constituídas como por pessoas físicas, na qualidade de autônomas, mediante expressa autorização expedida pelo município, observando os interesses e as necessidades da população.

Art. 12 – Incumbe ao município, respeitado o acervo legal pertinente, a prestação de serviços de transportes público de passageiro por veículo automotor tipo motocicleta, diretamente às empresas ou autônomos.

Parágrafo Único. A prestação acima mencionada será feita sob o regime de concessão ou permissão, de conformidade com os interesses e as necessidades da população, observadas as normas contidas na presente Lei e regulamento permissivo ou concessionário de serviços públicos, nos quais devem constar:

- I – qualificação do operador e da pessoa jurídica subordinada, se houver;
- II – objetivo, modalidade e categoria da prestação de serviços;
- III – prazo de validade de autorizações;
- IV – composição e especificação de frota;
- V – data da expedição, categoria e validade da Carteira Nacional de Habitação do operador;
- VI – elenco das obrigações das partes;
- VII – responsabilidades.

Art. 13 – No caso da operação dos serviços de MOTO-TÁXI ser executada por pessoa jurídica, esta deverá manter em perfeita ordem e devidamente atualizada junto ao Departamento Municipal competente os registros e dados pertinentes aos seus funcionários e operadores.


Felipe Mansur Neto
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS
Governo de todos

ADMINISTRAÇÃO 2001/2004

Art. 14 – Os contratos de concessão ou de permissão poderão ser prorrogados no interesse do Município, devendo ser sempre expressos, constituindo modificação contratual apenas no tocante ao prazo de duração de concessão ou permissão.

Art. 15 – Toda concessão ou autorização pressupõe a prestação de serviço adequado, impõe a remuneração da concessionária ou autorizada e importa na permanente fiscalização pelo Poder Público.

Art. 16 – A concessão ou permissão expedida para operar o serviço de MOTO-TÁXI será passiva de cassação, quando quaisquer dos termos da presente Lei não forem devidamente observados e cumpridos.

Art. 17 – Esgotado o prazo deferido para operação do serviço de MOTO-TÁXI, a critério da municipalidade, a autorização poderá ou não ser renovada, observado os interesses da comunidade.

Parágrafo Único. Uma vez extinta e/ou não renovada a concessão ou permissão, nada haverá de ser exigido e/ou reivindicado por quaisquer partes contratantes.

DOS CONDUTORES

Art. 18 – Os condutores dos veículos que prestam serviços de MOTO-TÁXI devem preencher os seguintes requisitos:

- a) ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- b) ser habilitado na categoria “A” de forma definitiva;
- c) exame de sanidade física e mental, caso envolva em ocorrência de acidentes;
- d) bons antecedentes;
- e) idoneidade financeira;
- f) quitação dos tributos municipais;


Felipe Mansur Neto
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS
Governo de todos

ADMINISTRAÇÃO 2001/2004

g) licença expedida pelo Departamento competente da Prefeitura Municipal contendo dados pessoais, foto e número do prontuário;

h) ter residência fixa e domicílio há mais de 02 (dois) anos no município de Conceição das Alagoas/MG.

usar traje com o número de identificação pintado em destaque na parte superior, conforme modelo aprovado pelo órgão municipal competente, de forma que sempre possibilite a sua identificação.

Art. 19 – São obrigações indelegáveis e diretas dos operadores do serviço de MOTO-TÁXI:

I – cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei e todos os demais imperativos relacionados em disciplinação do respectivo serviço;

II – manter, de forma pronta e permanente devidamente atualizada os dados relacionados com o operador do veículo empregado, junto aos arquivos do Departamento competente;

III – zelar pela boa qualidade do serviço;

IV - primar pela constante observância e respeito das Leis e regulamentos de trânsito, em todos os seus níveis e particularidades;

V – manter o veículo com todos os seus equipamentos, acessórios e itens em perfeito funcionamento e operação;

VI - receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, no prazo de 30 (trinta) dias e, no mesmo prazo, cientificar o Departamento competente sobre a ocorrência e as posturas reservadas para sua solução;

VII – contratar e manter devidamente atualizada apólice autônoma e específica de seguro com companhia oficial e idônea, prevendo a reparação incontida de todo e/ou qualquer prejuízo acarretado aos passageiros e terceiros, bem como seus respectivos familiares, decorrente de quaisquer espécies de infortúnios e/ou na execução dos serviços, sem prejuízo da coberturas e responsabilidades previstas pelo Seguro Obrigatório do veículo – DPVAT;


Felipe Mansur Neto
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS
Governo de todos

ADMINISTRAÇÃO 2001/2004

VIII – fornecer cópia para munir os arquivos da Prefeitura municipal competente, da apólice e seus respectivos endossos, do seguro contratado, conforme o referido acima, bem como da CNH (Carteira Nacional de Habilitação), da RG (Carteira de Identidade) e do DUT (Documento Único de Trânsito);

IX – portar, além dos documentos pessoais e do veículo empregado na execução do serviço, crachá padrão e oficial emitido pelo Departamento competente, de forma a identificar-se, facilmente aos usuários e autoridades do Poder Público;

X – jamais pilotar a motocicleta sem estar devidamente munido e utilizando os equipamento de segurança, como também, não transportar passageiro que se recuse a utiliza-los de forma correta e adequada;

XI – não pilotar a motocicleta conduzindo mais de um passageiro ou com criança no colo, ou ainda conduzir criança menor de 07 (sete) anos ou passageiro que não tenha, em razão das circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança;

XII - não conduzir passageiro alcoolizado ou sob efeito de substâncias tóxicas ou entorpecentes, que por seu visível estado físico corra risco ao ser transportado;

XIII – não conduzir embrulho, pacote ou objeto equivalente, que ocupe as mãos ou provoque má posicionamento no assento e/ou traga insegurança à sua condução.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 – O regime tarifário, as especificações operacionais, as normas disciplinares da prestação do serviço e as infrações cometidas (exceto as previstas no CTB) por proprietários e condutores serão definidos por decreto regulamentar baixado pelo Poder Executivo.


Felipe Mansur Neto
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS
Governo de todos

ADMINISTRAÇÃO 2001/2004

Art. 21 – A Administração Pública fiscalizará a prestação de serviços para a fiel cumprimento das normas e preceitos contidos nesta Lei e respectivos contratos de concessão e/ou permissão.

Art. 22 – O Poder Executivo cassará a autorização para operação do serviço de MOTO-TÁXI, exigindo o afastamento, seja em caráter definitivo ou temporário, de quaisquer cometimento de posturas impróprias e/oi infrações de trânsito de natureza gravíssima, assegurando-lhes o amplo direito de defesa.

Art. 23 – A Administração Pública a qualquer momento, poderá intervir no serviço de MOTO-TÁXI, especialmente objetivando assegurar sua adequada execução dentro dos limites seguros e dignos, garantindo o fiel cumprimento das normas regulares e demais dispositivos legais pertinentes.

Art. 24 – A alíquota na cobrança do Imposto Sobre Serviços para as empresas de MOTO-TÁXI e para os condutores autônomos será de acordo com o Código Tributário Municipal.

Art. 25 – Caberá ao Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação, disciplinar a presente Lei, no que couber e for pertinente.

Art. 26 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Conceição das Alagoas/MG, 09 de dezembro de 2002.

Felipe Mansur Neto
PREFEITO MUNICIPAL